



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
VARA CRIMINAL

Rua 15 de Novembro, nº 700, Centro, Tocantinópolis, CEP 77.900-000, Tel. (63) 3471-3070.

PROCESSO: 0002936-69.2018.827.2740.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACUSADO: DOMINGOS VIEIRA DA SILVA.

VÍTIMA: ADRIANO GOMES NOGUEIRA.

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada contra Domingos Vieira da Silva acusado de ter cometido o crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), inciso II (motivo fútil) e IV (pela dissimulação ou outro recurso que dificultou a defesa da vítima), contra Adriano Gomes Nogueira.

O acusado foi pronunciado e a decisão de pronúncia transitou em julgado.

Levado a julgamento nesta oportunidade os jurados, por maioria de votos, reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio atribuído ao acusado, deixando de absolvê-lo ao responderem o terceiro quesito.

Relativamente à primeira qualificadora os jurados, por maioria de votos, não atribuíram ao acusado o motivo torpe, consistente na motivação de sentimento de vingança pela morte de seu irmão.

Atinente à segunda qualificadora, e por maioria de votos, os jurados reconheceram o motivo fútil, causado por ciúmes em relação a namorada do acusado e a vítima.

Por fim, concernente a terceira qualificadora os jurados, por maioria de votos, imputaram ao acusado o cometimento do crime mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido.

Assim, atendendo à vontade soberana do Tribunal do Júri, CONDENO o acusado DOMINGOS VIEIRA DA SILVA, dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/90 razão pela qual passo a dosar-lhe a pena em atenção às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
VARA CRIMINAL

Rua 15 de Novembro, nº 700, Centro, Tocantinópolis, CEP 77.900-000, Tel. (63) 3471-3070.

Observo que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta do réu, está bem evidenciada; o acusado possui antecedentes criminais, já que condenado definitivamente em crime de roubo em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 03/04/2017, conforme evento 46 da apelação criminal do TJTO nº 0003502-61.2016.827.0000; não houve a demonstração objetiva de elementos que permitissem valorar a conduta social e a personalidade do agente; consagro o motivo fútil nesta primeira fase para qualificar o delito, as circunstâncias do crime foram objeto de análise em plenário, sendo graves as conseqüências do ilícito porque a vítima deixou dois filhos menores, conforme noticiado em sessão plenária e essa ocorrência transcende ao óbito, insito ao homicídio (TJTO – Apelação Criminal nº 0021377-44.2016.827.00000), por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

Assim, considerando o conjunto das circunstâncias judiciais analisadas, em que duas mostram-se desfavoráveis ao acusado (antecedentes e conseqüências do crime) e promovendo o reconhecimento de apenas uma qualificadora, atinente ao motivo fútil, fixo a pena-base em 14 anos de reclusão.

Em Juízo o acusado não confessou a autoria (CP, art. 65, incisos I e III, d, do Código Penal) e praticou o crime quando já possuía vinte e um anos. Assim, não incide nenhuma circunstância atenuante.

Reconheço como agravante a qualificadora inerente ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, razão pela qual fica definitivamente condenado o acusado DOMINGOS VIEIRA DA SILVA em 15 (quinze) anos de reclusão à míngua de causas de diminuição e de aumento de pena.

Denego ao réu o direito de apelar em liberdade pela quantidade da pena aplicada, por considerar também tratar-se de crime cometido com violência à pessoa bem como sua reincidência em crime doloso. Assim, por ter permanecido preso até o momento reputo inexistir alteração dos motivos fáticos e jurídicos que legitimaram a segregação cautelar.

Nos termos do artigo 387, §2º do Código de Processo Penal observo que o réu encontra-se custodiado desde 09/07/2018, quando foi preso em flagrante. Sendo assim, permaneceu enclausurado pelo período de 1 (um) ano e 21 (vinte e um) dias, sendo inviável a imposição de regime diverso do fechado, razão pela qual determino que a pena imposta seja cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
VARA CRIMINAL

Rua 15 de Novembro, nº 700, Centro, Tocantinópolis, CEP 77.900-000, Tel. (63) 3471-3070.

Inviável a substituição e a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44, I, e artigo 77, caput, do Código Penal respectivamente.

Fixo o valor de R\$ 50.000,00 (trinta mil reais) para reparação dos danos causados pela infração penal em favor da família da vítima, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Deixo de condenar o réu nas despesas relativas à taxa judiciária e nas custas processuais tendo em vista sua hipossuficiência financeira, por ter sido assistido pela Defensoria Pública.

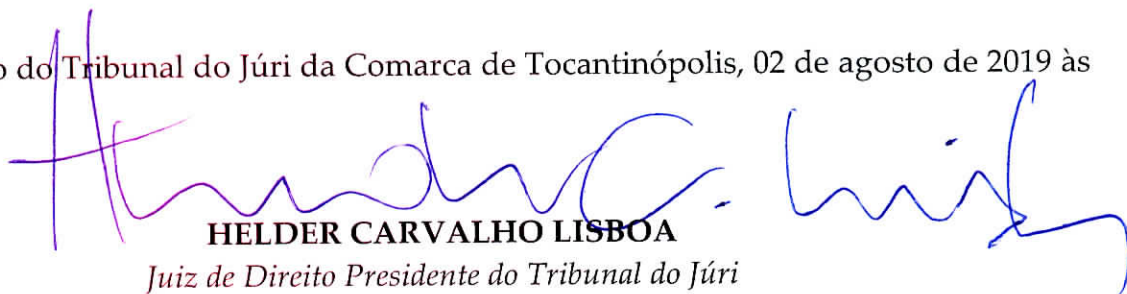
Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública e à Justiça Eleitoral comunicando a condenação do réu, promovendo-se a unificação da pena definitiva no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, nos termos dos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais.

Dou a presente sentença por publicada e por intimados todos os presentes.

Proceda à Escrivania às comunicações aqui determinadas.

Cumpra-se.

Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Tocantinópolis, 02 de agosto de 2019 às 16h05min.


HELDER CARVALHO LISBOA
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri